



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523589-05.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UBIRAJARA MAICON SIMÕES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1523589-05.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Origem: 16ª VARA CRIMINAL

Apelante: UBIRAJARA MAICON SIMÕES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33183

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MÉRITO NÃO CONTESTADO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ubirajara Maicon Simões foi condenado por tráfico de drogas. A defesa apelou buscando redução da pena e regime mais brando.

II. Questão em Discussão

2. Avaliação da possibilidade de redução da pena e alteração do regime prisional, considerando a confissão e a reincidência.

III. Razões de Decidir

3. Pena-base aumentada por maus antecedentes. 4. Reincidência compensada pela confissão, mas impede minorante e substituição da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Reincidência impede minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 2. Gravidade do crime justifica regime fechado.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33; CP, art. 64, I; CP, art. 67; CP, art. 44.

Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 230210/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **UBIRAJARA MAICON SIMÕES**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Criminal de São Paulo, que o condenou às penas de **5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no piso**, em regime fechado, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, postulando bases nos mínimos, diminuição de 1/6 pela atenuante da confissão, redutora no máximo,

restritivas de direitos, modalidade prisional mais branda e recurso em liberdade.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento

É o relatório.

De proêmio, conhece-se do pedido de recurso em liberdade como preliminar, para rejeitá-lo, pois, a esta altura, prejudicado pelo julgamento colegiado.

A acusação é de que, segundo a denúncia, a “(...) 01 de outubro de 2024, por volta das 18h50, na Avenida João dos Santos Abreu, 110, - Vila Espanhola, nesta cidade e Comarca da Capital/SP, **UBIRAJARA MAICON SIMÕES**, qualificado a fls. 32, trazia consigo e transportava, para entrega ao consumo de terceiros, 264 porções de maconha (TETRAHIDROCANNABINOL - THC), com massa líquida total de 171 gramas, 111 porções de COCAÍNA, com massa líquida total de 24,6 gramas, 66 porções de COCAÍNA em forma de crack, com massa líquida total de 26 gramas, 12 (doze) porções de “ice” (resinoso de coloração amarronzada e irregular – item 4 do laudo) (TETRAHIDROCANNABINOL - THC), com massa líquida total de 1,8 gramas, 02 comprimidos de substância, aparentando ser LSD, que será oportunamente identificada no laudo definitivo, com massa líquida total de 0,7 gramas, e 01 porção de maconha (TETRAHIDROCANNABINOL - THC), com massa líquida total de 2,1 gramas, drogas estas causadoras de dependência física e psíquica, e 04 vidros de “lança perfume”, contendo TRICLOROETILENO, com volume líquido de 48 mililitros, constante na Lista B1 (lista das substâncias Psicotrópicas) e na Lista D2 (Lista de insumos químicos utilizados para fabricação e síntese de entorpecentes), da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores (Portaria SPTC 136 de 03/08/2020), insumos destinado à preparação de drogas - todos sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo de constatação de fls. 18/23”, com materialidade comprovada pelo laudo definitivo de fls. 64/67.

Acervo probante impecável, composto pela confissão espontânea e coesos e harmônicos depoimentos dos PMs *Isaias* e *Júlio*, dúvidas inexistem quanto à autoria, tanto que sequer desafiado o mérito.

As iniciais partiram com acréscimo de 1/6, **5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**, em razão dos maus antecedentes (Proc. nº 0001225-17.2014.8.26.0050 - fls. 107), o que se preserva, porquanto inexistente qualquer óbice na utilização dos procedimentos já atingidos pelo

prazo depurador do CP, art. 64, I, que, não prevalecendo para fins de reincidência, podem ser considerados por aquela rubrica.

Nesse sentido: “*Habeas Corpus. Art. 168, § 1º, III, do Código Penal. Via indevidamente utilizada em substituição a recurso especial. Pena-base acima do mínimo legal. Fundamentação idônea. Condenações anteriores transitadas em julgado. Decurso do prazo previsto no art. 64, I, do CP. Configuração de maus antecedentes. Possibilidade. Writ não conhecido*” (STJ, HC nº 230210/SP, Rel. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Sexta Turma, j. 20/03/2014).

Na segunda etapa, a comprovada reincidência (Proc. nº 0001919-74.2014.8.26.0635 - fls. 107/108) foi compensada com a confissão, o que já o beneficiou porquanto aquela seria preponderante (CP, art. 67).

Sem causas de aumento, a recidiva corretamente impediu a concessão da minorante da Lei nº 11.343/806, art. 33, § 4º - como se infere, aliás, de sua interpretação literal, cuja benesse contempla apenas agentes primários -, bem como a substituição da privativa por restritivas, inclusive pela ausência dos requisitos do CP, art. 44, assim se tornando definitivas.

O regime prisional fechado deriva não só da reincidência, mas da gravidade concreta. Os motivos e as circunstâncias do crime indicam a insuficiência de modalidade prisional menos rigorosa, especialmente porque não recomendável à prevenção e repressão do delito de tráfico, impulsionador de uma verdadeira cadeia delitiva, arruinando a sociedade de forma funesta, mercê da natureza propulsora e devastadora das substâncias apreendidas (*maconha*, *cocaína* e *crack*), cujo poder viciante assola seus dependentes que, para garantir o consumo, na maioria das vezes, praticam crimes patrimoniais.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator